



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102006-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IX, é agravado ELIZEU GOMES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2102006-80.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CREDITAS AUTO IX**

AGRAVADO: ELIZEU GOMES DE LIMA

VOTO N.º 55.017

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Pretensão de conversão da execução, em que convertida anterior ação de busca e apreensão, novamente, em ação de busca e apreensão – Indeferimento – Solução que não merece prevalecer – Réu que ainda não foi citado, ausente óbice à nova conversão pretendida – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução fundada em cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em que convertida anterior ação de busca e apreensão, indeferiu o pedido de reconversão em ação de busca e apreensão.

Sustenta o agravante, em síntese, que, depois de convertida a ação de busca e apreensão em execução, localizou o veículo objeto da garantia, que foi apreendido pela polícia, pelo que requereu o restabelecimento da ação de busca e apreensão, pleito que foi indeferido. Aduz, no entanto, que não há nenhum óbice à nova conversão requerida, especialmente porque em nenhum momento houve renúncia à garantia fiduciária, destacando a aplicação ao caso da regra do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, colacionando julgados em abono de sua posição.

Não intimado o agravado para apresentar contraminuta porque ele ainda não foi citado.

É o relatório.

Em face da não localização do veículo dado em garantia, a agravante requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução. No entanto, depois de autorizada a conversão, a agravante logrou localizá-lo em um pátio, de onde o retirou, estando na posse do bem. Em razão disso, a agravante requereu nova conversão, desta vez da execução em ação de busca e apreensão, que foi indeferida, ao fundamento de que não há respaldo legal para que nova citação seja realizada, certo também que o veículo não se encontra em nome do executado.

Respeitado, contudo, o entendimento firmado em primeiro grau, tenho que o recurso comporta provimento.

Com efeito, a despeito do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação de busca e apreensão (19.05.2023), até o momento não foi efetivada a citação do devedor, de sorte que não há falar em falta de amparo para a realização de nova citação.

O fato de constar do auto de entrega de fls. 450/452, dos autos principais, que o veículo está registrado em nome de outrem no cadastro do órgão de trânsito não constitui óbice à pretensão deduzida pela agravante em face do agravado, tendo em vista a garantia fiduciária ofertada na cédula de crédito, cujo gravame, inclusive, foi registrado no cadastro do veículo (fl. 160, dos autos principais).

Conquanto apenas prevista no Decreto-Lei n.º 911/69 a conversão da busca e apreensão em execução, nada impede haja nova conversão, em conta que todos os requisitos da ação já estão preenchidos e o bem dado em garantia, inclusive, na posse do agravante.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para autorizar a conversão da execução em busca e apreensão, como requerido.

SÁ DUARTE, Relator